



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033489-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ACAM RESTAURANTE, BARES E EVENTOS LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58564

AGRV. Nº: 2033489-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL — 26ª VC

AGTE.: ACAM RESTAURANTE, BARES E EVENTOS LTDA.

AGDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

ITDOS.: BAR E LANCHES ESFIHA GRAJAÚ LTDA. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Incidente de desconsideração de personalidade jurídica — Pretensão acolhida para incluir a agravante no polo passivo da execução — Inconformismo — Artigo 50 do Código Civil — Pressupostos legais presentes no caso — Abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade evidenciados — Circunstância que possibilita que o patrimônio da requerida seja alcançado pelos efeitos da execução — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 14/17, proferida pelo MM. Juiz de Direito Daniel Lucio da Silva Porto, que desconsiderou a personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão da agravante no polo passivo da execução.

Sustenta a recorrente, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, que nunca manteve relação jurídica com a exequente e nem teve gestão ativa na empresa executada. Aduz que não há

comprovação de sucessão de empresas, que ausentes os quesitos que demonstrem, posto que os sócios e as atividades econômicas são diferentes. Afirma que atua no imóvel ao lado desde outubro de 2021 e o nome LORETO é nome fantasia já existente no local. Consigna que na época cada uma tinha seu próprio espaço e atividade econômica diferente, sendo que uma atuava em festas e eventos e a outra vendia comida por quilo. Pontua que a proprietária Ana Carla devido a problemas financeiros, saiu do imóvel, transferiu sua empresa para outro local e continua atuando com a empresa Grajaú realizando assessoria de eventos, sem relação com a agravante. Assevera que as fotos juntadas demonstram a atividade da agravante no local, posto que a empresa Grajaú se mudou desde setembro de 2022. Acentua que nunca teve nenhum contrato com a agravada. Afirma que para que seja configurada a sucessão empresarial é necessário que haja o trespasse. Aduz que em nenhum momento foi verificada a atualidade dos atos constitutivos da agravante, que houve apresentação de dados equivocados, causando confusão processual. Acentua que atua no imóvel desde outubro de 2021 e que o nome fantasia LORETO nada tem a ver com a empresa executada. Alega que não foram comprovados a existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que a desconsideração deve ser aplicada em situações excepcionais, a fim de não desvirtuar o instituto e que devem estar comprovados os requisitos. Alega que não foi citada e foi incluída no polo passivo apenas por ter locado o mesmo imóvel que outrora a executada ocupou. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19).

Anotado que o processo tramita por meio

eletrônico na origem.

Denegado o efeito suspensivo (fls. 21),
foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 25/33).

É O RELATÓRIO.

O presente recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica originado em execução de título extrajudicial movida pela agravada em face de Bar e Lanches Esfiha Grajaú Ltda. e outra.

No decorrer da ação não foram encontrados bens ou ativos financeiros das executadas que pudessem fazer frente ao crédito perseguido.

Nesse cenário, a exequente requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante, cujo pedido restou acolhido pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 14/17 deste agravo de instrumento). E é contra essa decisão que se insurgem os recorrentes.

Pois bem.

A chamada teoria da desconconsideração da personalidade jurídica foi oficialmente introduzida no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do artigo 50 do Código Civil. A finalidade é resguardar o direito de crédito e, sobretudo, desestimular a prática de fraude mediante o abuso da personalidade jurídica.

Dispõe o citado artigo de lei que "**em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de**

obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

No caso em tela, o abuso da personalidade jurídica está suficientemente demonstrado.

Como se sabe, o desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

A fim de corroborar com as suas alegações, a exequente pleiteou a expedição de mandado de constatação, a fim de obter informações da empresa, das suas atividades, da data em que se iniciou suas atividades no local, quem desenvolve a atividade gerencial e quem são os proprietários.

O mandado foi expedido e de acordo com a certidão do Oficial de Justiça de fls. 123, foi constatado que quem exerce a atividade gerencial é a Senhora Ana Maria Magalhães, que a empresa se instalou no local desde 04/10/2021, tendo como representante legal a Senhora Ana Maria Miller Magalhães e que no local está estabelecido o ACAM Restaurante, Bares e Eventos Ltda.

Nesse sentido, como bem observou o Ilustre Magistrado, quem exerce a atividade gerencial é a coexecutada Ana Maria Magalhães, tendo como proprietária do estabelecimento a sua mãe Ana Maria Miller Magalhães. Além do mais, exerce atividade empresarial do mesmo ramo da executada, no mesmo endereço e possuem o mesmo nome fantasia LORETO, tendo sido cabalmente demonstrado que houve sucessão fraudulenta e desvio de finalidade.

E como narrado na contraminuta, pela própria nota fiscal emitida pelo restaurante, resta comprovado que a proprietária é a mãe da executada, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nítido interesse de fraudar os credores.

Salta aos olhos que houve nítida intenção de esvaziamento patrimonial tendente a prejudicar os credores da executada, dentre os quais a recorrida, configurando o desvio de finalidade.

Destarte, a ausência de patrimônio para responder pelo crédito perseguido, somado a todo esse contexto fático delineado, evidencia de forma satisfatória o abuso da personalidade jurídica.

Nessa ordem de ideias, outra não seria a solução senão o acolhimento do incidente, possibilitando que o patrimônio da requerida no incidente de desconconsideração seja alcançado pelos efeitos da execução.

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator